



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 311.1.07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/8/9189

MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 141/2021, QUE TRATA DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO DE PREÇO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo – 2021/8/9189**, referente ao **7º TERMO ADITIVO** do procedimento **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021**, que tem por objeto **TRANSPORTES ESCOLAR**, objetivando o **Reajuste e Reequilíbrio de preço**.

O contrato foi firmado entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** com a empresa **TRANSPORTADORA E EXPRESSO DUARTE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 08.488.312/0001-06.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- **Pedido de aditivo pela empresa;**
- **Ofício nº 349/2026/SUPRI;**
- **Ofício nº 353/2026/GAB/SEMED/PMC;**
- **Ofício nº 394/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;**
- **Aceite da empresa referente a contraproposta no Ofício nº 394/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;**
- **Documentação para comprovação do desequilíbrio econômico por parte da empresa;**
- **Dotação Orçamentária;**
- **Autorização;**
- **Ofício nº 411/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;**
- **Cópia do contrato e Cópias dos Termos Aditivos;**
- **certidões fiscais;**
- **termo de autuação;**
- **minuta do 7º termo aditivo;**
- **Parecer da Assessoria jurídica nº 209/2026;**
- **Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno.**



3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do 7º Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, com a observação que na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e os comprovantes de pagamento, para efeitos de prestação de contas, ressaltando providências formais quanto à atualização de certidões fiscais, inclusão de tabela com custos pormenorizados na minuta do termo aditivo, e designação formal do fiscal do contrato.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 209/2026**, realizado e assinado pela Drª. STEPHANIE MENEZES, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO DE PREÇO

O reajuste é uma prática permitida por lei, o que nos traz o parecer da assessoria jurídica, amparado em entendimento jurisprudencial mesmo quando ausente cláusula expressa de reajuste, e o índice a ser adotado, no presente caso IPCA, bem como a própria Lei de Licitações e Contratos.

Assim, compulsando os autos, embora apresentado memorial descritivo constante da cláusula terceira da minuta do termo aditivo, esta Coordenadoria entende que o reajuste, deve incidir estritamente de forma proporcional sobre as respectivas fatias de custo a que se referem na planilha de formação de preços, não sendo possível a soma simples de índices sobre o preço global unitário de cada item – contrastando com o art. 6º, LVIII da Lei nº 14.133/2021, o qual exige aderência do índice ao custo real de produção, descaracterizando, assim, qualquer indícios de enriquecimento sem causa do particular (art. 5º), gerando superfaturamento sujeito a glosa e responsabilização dos agentes.

Isto porque, o método de cálculo constante dos autos não traduz a melhor técnica pois é vedado a soma simples de índices de naturezas distintas (tais como índice de variação do diesel acumulado) sobre o valor total do item ou contrato.

Sendo o objeto composto por insumos de mercado (diesel), a área técnica deveria ter promovido a abertura da planilha de custos originária e aplicar:

- o índice setorial de reajuste contratual apenas sobre a fatia que representa o combustível;
- a manutenção das parcelas de benefícios e despesas indiretas (BDI), lucro e demais custos administrativos inalteradas em seus valores nominais absolutos originais.



A fundamentação legal e jurisprudencial pela qual perpassa esse entendimento é ancorada no Tribunal de Contas da União, o qual possui orientação pacífica e histórica que proíbi a aplicação de reajustes ou reequilíbrio sobre o valor global quando o contrato possui custos de naturezas distintas (mistas).

A Corte de Contas exige a adoção do critério misto de reajustamento por parcelas de custo em razão do paradigma da proporcionalidade, segundo o qual a Administração deve processar os reajustes setoriais incidindo única e exclusivamente sobre as parcelas correspondentes de cada custo, bem como a vedação ao efeito cascata, ou seja, proibição de incidência cumulativa de percentuais de revisão salarial ou índices inflacionários sobre as margens de lucro (BDI) e custos fixos imutáveis da contratada, e uso de índices setoriais específicos.

Assim, no mesmo sentido do reajuste, o reequilíbrio incide sobre o valor total do item (somando-se ao reajuste), e compulsando os autos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste, o jurídico pacificou a escolha do índice do IPCA cujo valor corrigido para o período de 01/2025 a 12/2025 foi de 4,26% e 21,74% do reequilíbrio, juntos reincididos sobre o valor do item.

Vejamos tabela constante na CLÁUSULA TERCEIRA do referido Termo Aditivo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. REFER. (KM)	REAJUSTE IPCA %	REEQUIL. %	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO E REEQUILIBRADO(KM)
29	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 24/25/68	R\$ 4,00	4,26%	21,74%	5,04
30	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 26A/26B	R\$ 4,00	4,26%	21,74%	5,04
37	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS 65-67:	R\$ 8,00	4,26%	21,74%	R\$ 10,08

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade de Controle Interno, com amparo na deliberação do Parecer da Procuradoria deste Município dando a legalidade dos atos à Administração Pública, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opinamos pelo prosseguimento do referido Termo Aditivo, em face da essencialidade e continuidade do objeto, para que não paralise o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

serviço público, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para alunos em zoneamento rural.

Contudo, recomenda-se nos próximos processos que a Administração Pública submeta os autos ao setor contábil para a emissão de parecer técnico, a fim de verificar se as informações apresentadas pela empresa em suas planilhas e deduções financeiras correspondem ao percentual de reequilíbrio pleiteado.

No mais, vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria de Controle Interno, aqui discurrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 19 de junho de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25